



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 409/2015

Processo n.º 443/2015

Acordam, em Plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — O Ministério Público intentou contra o Partido da Nova Democracia (PND), ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 18.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de agosto, na redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 2/2008, e 103.º, n.º 3, alínea *b*), e 103.º-F, alínea *a*), da Lei do Tribunal Constitucional, ação de extinção de partido político, pedindo, a final, seja decretada a extinção do PND e ordenado o cancelamento da respetiva inscrição no registo dos partidos políticos existente no Tribunal Constitucional.

Alegou, em fundamento do pedido, que o PND não prestou contas da sua atividade relativamente aos anos de 2011, 2012 e 2013, o que, nos termos dos invocados preceitos legais, constitui fundamento legal da sua extinção.

Juntou, para prova dos factos alegados, certidão, com nota de trânsito em julgado, dos Acórdãos n.ºs 508/12, 533/14 e 605/14, que julgaram não prestadas as contas do Partido da Nova Democracia respeitantes aos referidos anos de 2011, 2012 e 2013, respetivamente.

O Partido Político requerido, citado para o efeito, não contestou, e não constituiu mandatário nem praticou qualquer outro ato no processo no prazo de contestação.

2 — O Tribunal Constitucional é competente para a presente ação [artigos 223.º, n.º 2, alínea *e*), da Constituição da República Portuguesa, 18.º, n.º 1, alínea *e*), da Lei Orgânica n.º 2/2003, e 103.º, n.º 3, alínea *b*), da LTC] e o processo é o próprio (artigos 303.º e 548.º do Código de Processo Civil).

Após devolução, por não reclamada, das cartas de citação que haviam sido sucessivamente endereçadas para a sede do Partido Político requerido e residência dos respetivos representantes legais, foi repetida a citação, por carta registada com aviso de receção, nos termos do n.º 2 do artigo 246.º do CPC, com advertência da cominação prevista no n.º 2 do artigo 230.º e observância do disposto no n.º 5 do artigo 229.º, ambos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 246.º, n.º 4, do mesmo Código, pelo que se mostra verificada a regularidade da citação (artigo 566.º do CPC).

O processo não enferma de outras nulidades de que cumpra conhecer. As partes gozam de capacidade judiciária e são legítimas (artigos 103.º-F da LTC, 18.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, e 30.º do Código de Processo Civil).

3 — O estado do processo permite, sem necessidade de mais provas, a apreciação total do pedido deduzido pelo Ministério Público [artigo 595.º, n.º 1, alínea *b*), do CPC], pelo que cumpre apreciar e decidir se estão preenchidas as condições legais de que depende a extinção do Partido da Nova Democracia.

A não apresentação de contas em três anos consecutivos constitui fundamento legal de extinção dos partidos políticos [artigo 103.º-F, alínea *a*), da LTC], como invocado pelo Ministério Público.

Ora, pelos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 508/2012, 533/14 e 605/14, transitados em julgado, o Tribunal Constitucional decidiu, respetivamente, que o Partido da Nova Democracia, em violação do dever legal de prestação anual de contas, não apresentou contas relativamente aos anos de 2011, 2012 e 2013. O julgamento proferido nos referidos acórdãos tem força de caso julgado material (artigo 619.º, n.º 1, do CPC), pelo que, com base nas respetivas certidões, há que considerar provados os factos alegados pelo Ministério Público em fundamento do presente pedido de extinção.

Assim, estando provado que o PND, em violação do correspondente dever legal, não apresentou contas em três anos consecutivos, o que, nos termos dos referidos artigos 18.º, n.º 1, alínea *d*), da Lei Orgânica n.º 2/2003, na redação vigente, e 103.º-F, alínea *a*), da LTC, determina a sua extinção, impõe-se, sem necessidade de mais considerações, julgar precedente, por provada, a presente ação, e, em consequência, decretar a extinção do PND, como peticionado.

4 — Nestes termos, julga-se precedente, por provada, a presente ação e, consequentemente:

a) Decreta-se a extinção do partido político Partido da Nova Democracia (PND);

b) Ordena-se o cancelamento da respetiva inscrição no registo dos partidos políticos existente no Tribunal Constitucional.

Lisboa, 23 de setembro de 2015. — *Carlos Fernandes Cadilha — João Cura Mariano — Ana Guerra Martins — Maria Lúcia Amaral — Maria de Fátima Mata-Mouros — Catarina Sarmiento e Castro — João Pedro Caupers — Maria José Rangel de Mesquita — Pedro Machete — Lino Rodrigues Ribeiro — Fernando Vaz Ventura — Joaquim de Sousa Ribeiro.*

209114909

Acórdão n.º 410/2015

Processo n.º 592/14

1.ª Secção

Relator: Conselheiro João Pedro Caupers

Acordam na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional

I — Relatório

1 — Alcatel — Lucent Portugal, SA, interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo da alínea *b*), do n.º 1, do artigo 70.º, do n.º 2, do artigo 72.º, do n.º 2 do artigo 75.º, do artigo 75.º-A e do n.º 1 do artigo 76.º todos da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, que aprovou a Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (doravante, “LTC”), do acórdão do Tribunal Arbitral em Matéria Tributária proferido no Processo n.º 7912013-T, na parte em que interpreta e aplica o artigo 54.º do Código de Procedimento e Processo Tributário (doravante, “CPPT”), qualificando como um ónus, e não como uma faculdade, a possibilidade de o contribuinte impugnar autonomamente os atos considerados imediatamente lesivos dos seus direitos (fls. 2 a 8)

Apresenta como parâmetros constitucionais do seu pedido a alegada violação pelo tribunal recorrido do princípio da tutela judicial efetiva e do princípio da justiça, insitos nos artigos 20.º e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa (doravante “CRP”).

2 — O acórdão recorrido, assentando na referida pré-compreensão quanto ao artigo 54.º do CPPT, extraiu da possibilidade legal de impugnação dos atos administrativos interlocutórios em matéria tributária imediatamente lesivos dos direitos do contribuinte a conclusão de que tal possibilidade constituía uma exceção ao princípio da impugnação unitária. Mas não só: tal possibilidade constituiria um verdadeiro ónus, impondo, no caso, regra de sinal oposto, sob pena de ficar precludida a impugnação do ato final (fls. 99 a 102 do processo apensado n.º 792/14).

3 — Note-se que a recorrente interpusera recurso para o Supremo Tribunal Administrativo (doravante, “STA”) do acórdão do Tribunal Arbitral, pretendendo com tal recurso superar uma suposta contradição de julgados, obtendo a consequente uniformização da jurisprudência (fls. 2 a 4 do processo apensado). O STA, porém, por despacho da Relatora, não admitiu o recurso, por considerar não existir «contradição sobre a mesma questão fundamental de direito» (fls. 117 a 125 do mesmo processo). A recorrente reclamou para a conferência (fls. 130 a 141, ainda do mesmo processo), tendo sido proferido pelo Pleno da Secção de Contencioso Tributário do STA acórdão que indeferiu a reclamação, confirmando a decisão reclamada (fls. 148 a 159 do processo apensado).

4 — As partes — recorrente e Administração-Geral Tributária (doravante, “AGT”) — foram notificadas para alegar (fls. 73 e 129) e fizeram-no (fl. 74 a 96 e 130 a 153). A recorrente juntou aos autos um parecer (fls. 97 a 127) e contra-alegou sobre duas questões prévias suscitadas pela AGT — (fls. 161 a 171).

Cumpra apreciar e decidir.

II — Questões prévias

5 — Porque a AGT recorrida colocou duas questões prévias que, em seu entender, obstariam à apreciação do mérito do recurso, há que proceder à sua apreciação.

A primeira respeita à hipotética falta de suscitação da questão de constitucionalidade perante o tribunal recorrido. Escreveu:

“Porém, como já se frisou, no âmbito do processo arbitral, não foi suscitada ou sindicada questão de inconstitucionalidade de qualquer